

Artigos pautais	Mercadorias	Unidades	Sobretaxa
398	Relógios de algibeira e todos os demais de uso pessoal não especificados, com caixa de ouro	Um	2,500
398 a)	Relógios de uso pessoal com pulseira, abraçadeira ou acessórios inseparáveis, de ouro ou platina	"	2,500
420	Velocípedes	Ad valorem	3 por cento
—	Automóveis completos, excluindo os de carga,	Um	100,000
427	Bicicletas ou tricicletas, com motor	Uma	30,000
429	Revólveres completos ou incompletos e pistolas	Um	2,500
433	Barba de baleia	Quilograma	30
434	Luvras de peles, acabadas ou não, até o comprimento de 30 centímetros	Par	50
437	Luvras de peles, acabadas ou não, de comprimento superior a 30 centímetros	"	1,000
439	Peles em cabelo em obra, para adorno pessoal, acabada ou não	Quilograma	7,000
Ex. 444	Peças em obra	"	1,000
445	Madeira em obra de móveis, torneados, entalhados, folheados, polidos ou envernizados, estofados, excepto com tecidos em que entre sêda, ou forrados de pele	"	50
446	Madeira em obra de móveis, ou outros objectos, acharoados, dourados, marchetados, com applicações de madeiras finas, com molduras de metal, etc., estofados com pele ou tecidos em que entre a sêda	"	50
452	Madeira em obra miúda, para decoração, torneada, entalhada, dourada, marchetada, etc., e toda a mobília não especificada, excepto a de metal	"	50
455	Tranças ou readas de palha, e suas imitações, para chapéus	"	50
461	Louça de porcelana	"	50
462	Vidro em chapas polidas, sem lume	Metro quadr.	1,000
491	Vidro em chapas polidas, com lume	"	1,000
493	Ouro em obra	Quilograma	100,000
498	Prata e platina em obra:	"	25,000
—	Prata em obra	"	100,000
—	Platina em obra	"	501
Ex. 501	Gravuras e estampas a uma só côr, desenhos de todo o género e música	"	50
503	Cartão cortado para bilhetes postais	"	50
504	Cartas de jogar	"	50
523	Impressos avulsos, gravuras e estampas a mais de uma côr e litografias	"	50
526	Baús, malas, sacos-malas e bôlsas de caçador	Uma	50
527	Bengalas não especificadas, com estoque ou sem êle	"	50
531	Bijutarias (excepto as de ouro, prata ou platina), incluindo as taras	Quilograma	1,000
532	Calçado de tecido de sêda, pura ou mixta	Par	1,000
533	Calçado de coiro, botas ou polainas de peles, com o cano de altura superior a 30 centímetros	"	1,000
534	Calçado não especificado, com sola de coiro	"	1,000
536	Calçado não mencionado nos artigos antecedentes	"	50
537	Carteiras, charuteiras e bôlsas, exceptuando as de oiro, prata ou platina	Quilograma.	50
539	Cartonagens não especificadas, ornamentadas ou não (incluindo as taras)	"	50
540	Chapéus de palha e suas imitações, sem guarnição	Um	50
542	Chapéus de palha e suas imitações, guarnecidos, para senhora	"	1,000
543	Chapéus não especificados, para homem	"	50
549	Chapéus não especificados, para senhora	"	2,000
552	Escôvas para uso pessoal	Quilograma	1,000
555	Espelhos não especificados, incluindo as molduras (excepto as de metais preciosos)	Metro quadr.	1,000
556	Estojos desguarnecidos	Quilograma	50
559	Estojos guarnecidos, de costura, toilette e escritório, com excepção dos que contiverem objectos de metais preciosos	"	50
560	Flores artificiais, feitas de qualquer tecido (armadas ou em peças separadas), plumas e objectos próprios para as substituir	"	10,000
561	Flores artificiais, artigos para produção delas, de qualquer substância e fôlhas em separado	"	50
566	Fogo de artificio (pêso bruto)	"	50
571	Leques o ventarolas	"	1,000
572	Obras de pasta, de qualquer espécie (imitação de madeira, de estuque, de coiro, etc.) não designadas em outros artigos da pauta	"	50
573	Oleados para tapête de casa	"	50
575	Oleados não especificados	"	50
577	Perfumarias de todo o género (incluindo as taras)	"	1,500
579	Quinquilharias diversas, não especificadas; jogos de todo o género (com excepção dos bilhares e seus pertences), chicotes e pingalins, brinquedos de crianças, cachimbos e boquilhas (com estôjo ou sem êle), caixas para rapé, máscaras, ampulhetas, bússolas de algibeira, gaiolas, assentadores de navalhas, espanadores, lamparinas, rosários e quaisquer outros objectos semelhantes, não designados em artigo especial (exceptuando as de oiro, prata ou platina) incluindo as taras	"	50
588	Sabonetes (incluindo as taras)	"	50
589	Umbelas e chapéus de chuva ou sol, cobertos de sêda	Um	50
589	Umbelas e chapéus de chuva ou sol, cobertos de outros tecidos	"	50

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919. — O Ministro das Finanças, *Amílcar da Silva Ramada Curto*.

Comissariado Geral dos Tabacos

Decreto n.º 5:613

Mostrando a prática a urgente necessidade de se regulamentarem algumas das disposições do decreto com força de lei n.º 4:510, e especificadamente a do artigo 12.º, que determina que a todo o vendedor que oferecer ou

vender em público tabaco da Companhia dos Tabacos de Portugal por preço superior ao devidamente autorizado será retirada a licença de venda e perderá quaisquer direitos que tenha por efeito da lei de 27 de Outubro de 1906, independentemente de quaisquer outros procedimentos;

Convindo definir-se a natureza penal da infracção pre-

vista no referido artigo 12.º, bem como a doutrinas infracções que se relacionam directamente com a execução do mesmo decreto, determinando-se, outrossim, o tribunal a quem compete a sua instrução e julgamento e as penalidades a aplicar;

Considerando que ao Estado pertence providenciar, como função da sua soberania, no sentido de se conseguir o integral cumprimento do decreto n.º 4510, que teve por base um acôrdo prévio entre o Estado e a Companhia dos Tabacos de Portugal, como partes interessadas no contrato de 8 de Novembro de 1906;

Considerando que ao Estado cabe defender os interesses do público consumidor do tabaco da Companhia concessionária:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todo o vendedor que oferecer ou vender tabaco da Companhia dos Tabacos de Portugal por preço superior ao fixado nas respectivas tabelas, ou o que acambarcar ou fizer depender a sua venda da compra de quaisquer outros artigos, bem como todo aquele que oferecer ou vender tabaco da mesma Companhia sem estar munido da competente licença de venda ou ainda que manipular tabaco clandestinamente, será considerado como transgressor e o seu acto como transgressão para todos os devidos efeitos legais e regulamentares.

Art. 2.º Pela venda de tabaco por preço superior ao fixado nas respectivas tabelas, além de incorrer na perda da licença de venda e de quaisquer direitos que lhe estejam assegurados, pagará o vendedor uma multa de 200\$.

§ único. Em qualquer dos outros casos previstos no artigo 1.º o transgressor pagará uma multa na importância de 100\$, que lhe será aplicada em progressão aritmética por cada reincidência, sendo sempre apreendido todo o tabaco que lhe fôr encontrado.

Art. 3.º Verificada a transgressão e efectuada a apreensão, lavrar-se há acto contínuo o respectivo auto de notícia, que deverá conter o nome, estado, profissão e domicílio do transgressor, o dia, hora, local e mais circunstâncias da transgressão, o nome e residência dos apreensores que tiverem verificado a transgressão e a indicação de, pelo menos, duas testemunhas que a possam comprovar, bem como a quantidade e qualidade do tabaco apreendido.

§ 1.º Este auto deverá ser assinado pelos apreensores que tiverem verificado a transgressão e fizerem a apreensão, pelo transgressor, quando declarar saber escrever e não se recusar, e pelas testemunhas mencionadas no auto.

§ 2.º Será sempre enviada ao Commissariado Geral dos Tabaco, no Ministério das Finanças, uma cópia, devidamente autenticada, do auto lavrado nos termos deste artigo.

Art. 4.º Fixada a importância da multa de harmonia com o disposto no artigo 2.º e § único, será o transgressor intimado para efectuar o seu pagamento no prazo de 10 dias.

§ único. Esta intimação será feita, independentemente de qualquer ordem ou despacho, no domicílio indicado no respectivo auto, e quando o intimado estiver ausente, não puder, não souber ou não quiser assinar, intervirão duas testemunhas, cujos nomes e moradas se indicarão na certidão, deixando-se ficar a respectiva nota na mão de qualquer familiar, caixeiro, feitor, administrador ou de qualquer vizinho.

Art. 5.º Terminado o prazo para pagamento voluntário da multa, será imediatamente enviado o auto de notícia a que se refere o artigo 3.º para o respectivo Tribunal de Transgressões, se o houver na comarca, ou para o juiz de direito, no caso contrário, seguindo-se ulteriormente a forma de processo estatuida pela lei n.º 300, de 3 de Fevereiro de 1915.

Art. 6.º O produto da multa, quer esta seja paga voluntariamente quer coercivamente, será dividido pela seguinte forma:

60 por cento para o Estado e 40 por cento para os apreensores e descobridores que tiverem verificado a transgressão.

Art. 7.º O tabaco apreendido revertirá para a Companhia quando se efectuar o pagamento voluntário da multa, ou quando o transgressor seja condenado afinal.

Art. 8.º O presente Regulamento, que entrará imediatamente em vigor, revoga a legislação em contrario e será apresentado à sanção do Congresso da República.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

Decreto n.º 5614

Usando da autorização concedida pela lei n.º 834, de 6 de Fevereiro de 1919:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintos os tribunais militares criados pelo decreto n.º 5250, de 8 de Março de 1919, sendo criados em sua substituição dois tribunais militares, um em Lisboa com jurisdição nas áreas das 1.ª, 4.ª, 5.ª e 7.ª divisões do exército e dos arquipélagos da Madeira e dos Açores, e outro no Porto, com jurisdição nas áreas das 2.ª, 3.ª, 6.ª e 8.ª divisões do exército, além daquelles que o Governo posteriormente julgar indispensáveis para o julgamento dos militares e civis implicados no último movimento monárquico e em qualquer outro movimento de character político realizado ou projectado posteriormente àquelle, de que haja conhecimento emquanto os mesmos tribunais não forem extintos.

§ único. Os tribunais de que trata este artigo funcionarão onde pelo Ministro da Guerra fôr designado e terão a jurisdição que lhes fôr atribuída, podendo a jurisdição dos dois tribunais criados pelo referido artigo ser alterada pelo mesmo Ministro quando disso resulte accleração do julgamento dos militares e civis abrangidos pelas disposições deste decreto.

Art. 2.º Cada um dos tribunais de que trata o artigo antecedente terá por presidente um official general e o júri será constituído por cinco officiais com a patente de coronel. Serão nomeados mais dois coronéis como suplentes, os quais deverão comparecer em todas as audiências afim de completarem o júri, no caso de falta ou impedimento dos seus membros, por ordem de antiguidade, a começar pelo mais antigo. Os auditores serão juizes de primeira instância.

§ único. Dos coronéis que entrarem na composição do júri o mais antigo será o presidente.

Art. 3.º Os presidentes, júris, promotores, defensores e secretários dos tribunais serão nomeados pelo Ministro da Guerra. Os auditores serão nomeados pelo mesmo Ministro, de acôrdo com o Ministro da Justiça.

Art. 4.º Os autos de investigação organizados por quaisquer autoridades de justiça militar ou civil terão a força de corpo de delicto e serão remetidos ao coman-